



## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2010.01/2022-SRP**

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE: SX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.091.456/0001-20, com sede na Rua Marinho e Silva, nº 70, bairro Passaré, Fortaleza/CE, CEP: 60.861-530.

#### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL de ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

#### **2. DOS FATOS**

A recorrente, inconformada com a sua desclassificação nos lotes 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 2010.01/2022-SRP, apresentou intenção de propor recurso no momento oportuno em sessão virtual do referido processo licitatório.

Em seguida interpôs recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que, após superado o prazo de contrarrazão sem qualquer interposição desta sobre este recurso, a Administração manifesta-se.

As razões recursais giram em torno da desclassificação da recorrente pelo descumprimento do item 5.3.2 do edital, ou seja, ainda na fase de apresentação de propostas, por não apresentar a relação explícita dos bens e declaração formal de sua disponibilidade.

A redação do item em comento está citada a seguir.



## 5 - DA PROPOSTA DE PREÇOS [...]

5.3.2- Juntamente à proposta de preços em campo próprio no sistema, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO pelo não cumprimento, os licitantes deverão encaminhar planilha de composição de preços (ANEXO IV - MODELO COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS) para cada item proposto devidamente identificado, para exame, com a apresentação discriminada dos encargos sociais e demais encargos complementares e, minimamente as informações relativas aos custos com pessoal, manutenção, depreciação dos bens etc, podendo utilizar-se de modelos próprios, contanto que contenham as informações necessárias de composição do preço, **devendo acompanhar, ainda, relação explícita dos bens e declaração formal de sua disponibilidade**, como também, nos preços já deverão estar incluídas as remunerações, os encargos sociais, tributários, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro, não cabendo nenhum outro ônus que não o valor estipulado na referida Proposta de Preços; (negrito)

Então para tentar reverter a situação de desclassificação, a argumentação apresentada pela recorrente foi de que houve um equívoco por parte da comissão de pregão, por insistir em defender que apresentou todos os documentos necessários, assim como alega que houve excesso de formalismo no julgamento da proposta.

Fundamentando-se, para tanto, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93 entre outros.

Contudo, notou-se que a recorrente cometeu uma atecnia durante a sua argumentação recursal, pois alegou que apresentou todos os documentos habilitatórios necessários para a comprovação da sua qualificação técnica, afirmando, portanto, que o pregoeiro agiu com muito rigor ao não considerar os documentos habilitatórios por ela anexados.

Todavia, devia saber a recorrente que ela não chegou a fase de habilitação porque sua proposta foi desclassificada justamente por descumprimento do item editalício citado que solicitou junto da proposta a



apresentação da declaração de disponibilidade de bens, a qual ela deixou de apresentar.

Incorrendo, portanto, em desclassificação por este motivo.

Então, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa e a emitir nosso posicionamento a seguir.

### 3. DO MÉRITO

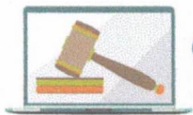
Pelo caráter devolutivo que o recurso administrativo possui, foi reanalisada a documentação de proposta da empresa recorrente, sendo, nesta oportunidade, mantido o posicionamento já exarado pelo pregoeiro.

Constatou-se reiteradamente a omissão do documento solicitado no edital, então, quanto a isso, resta-nos citar o imposição legal expressa da aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos arts 3º e 41, da Lei nº 8.666/93, situação esta que torna o pregoeiro estritamente vinculado às normas previstas no edital, não podendo delas ele eximir-se de aplicar ou flexibilizar o cumprimento conforme o caso concreto.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (negrito)

Logo, devendo ser de conhecimento de todos quanto a previsão no edital que exigiu a declaração de disponibilidade junto da proposta, por



assim não agir a proponente, esta incorre em descumprimento do item citado, e conseqüentemente em sua desclassificação, sendo isso o rigor do julgamento objetivo.

Mas ainda assim vale citar que a recorrente, em sua peça recursal pontuou a Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, transcrita a abaixo.

TCE-SP. SÚMULA 14. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes **poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade** ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. (negrito)

Esta norma, ainda que não tenha eficácia no Estado do Ceará em razão da circunscrição do TCE desse estado, vale, ainda assim, mencioná-la a título de exemplo para demonstrar que esta autoriza a gestão pública a exigir declaração de disponibilidade dos licitantes proponentes no certame licitatório.

Significando isso em dizer que, o citado documento autorizado pela súmula foi o qual a recorrente deixou de apresentar em momento oportuno, logo, para este ato, a desclassificação do certame é a ação regular da Administração Pública.

Outrossim, devemos reforçar também a explicação de que independentemente da inserção de todos os documentos habilitatórios pela recorrente no sistema, eles não chegaram a ser acessados pelo pregoeiro em razão do respeito às fases procedimentais próprias dessa licitação na modalidade pregão eletrônico.

Deste modo, ressalta-se, a título de conhecimento, que a empresa proponente só tem seus documentos habilitatórios analisados quando ela supera a fase de propostas como classificada/vencedora.



Logo não chegando sequer a essa fase a recorrente, o pregoeiro torna-se incapaz de verificar se o documento omissivo junto a proposta estaria nos documentos habilitatórios.

Então, restando assim demonstrado que o posicionamento do pregoeiro, quanto a este assunto, é de manter, nesta oportunidade, a decisão de desclassificação da recorrente pelos motivos já devidamente fundamentados, remetemos, esta peça junto com o recurso administrativo para a autoridade superior competente, que personifica-se na pessoa da ordenadora de despesa da Secretaria de Educação deste Município, a Sra. Maria Eliane Maciel Albuquerque, em razão do pedido de recurso hierárquico em caso de manutenção do posicionamento inicial.

#### 4. DA DECISÃO

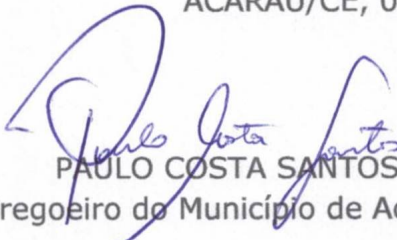
Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **SX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.091.456/0001-20, devido a inconformação com a decisão que a desclassificou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2010.01/2022-SRP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça.

Mantendo-se, neste momento, a decisão de desclassificação da recorrente pelo descumprimento do item 5.3.2 do edital.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 07 DE DEZEMBRO DE 2022.



PAULO COSTA SANTOS  
Pregoeiro do Município de Acaraú



## PEÇA DE REMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Remete-se à Sra. Maria Eliane Maciel Albuquerque, ordenadora de despesa da Secretaria de Educação do Município de Acaraú/CE,

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2010.01/2022-SRP-PE

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE:** SX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.091.456/0001-20, com sede na Rua Marinho e Silva, nº 70, bairro Passaré, Fortaleza/CE, CEP: 60.861-530.

### 1. DAS INFORMAÇÕES INICIAIS

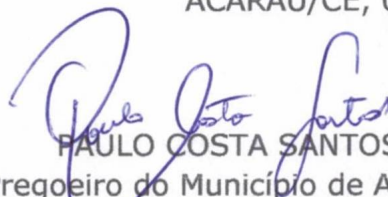
Trata-se esta peça de um pedido de reanálise de proposta da empresa qualificada, em razão de sua desclassificação no certame citado por descumprimento do item 5.3.2 do edital, uma vez que não apresentou junto da proposta a declaração de disponibilidade que havia sido requerida conjuntamente.

Situação esta que a recorrente insiste em resistir, e em razão disso, requer de Vossa Senhoria a análise para o encerramento desta lide, com fulcro no art. 13, inciso IV, do Decreto Lei 10.024/2019 c/c art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Logo, sabendo da possibilidade do duplo grau administrativo e do direito de petição, conforme solicitado pela recorrente, remete-se tal recurso à ordenadora de despesa responsável por este certame, para que esta, no uso de suas atribuições e pelo princípio da impessoalidade, tome ciência dos fatos e emita decisão conclusiva sobre o caso.

Sendo junto a esta peça remetido, em anexo, o recurso administrativo proposto e a seguinte decisão administrativa exarada pelo pregoeiro.

ACARAÚ/CE, 07 DE DEZEMBRO DE 2022.



PAULO COSTA SANTOS  
Pregoeiro do Município de Acaraú